



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500423-26.2019.8.26.0613, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante VITOR GABRIEL BISCAINO ANACLETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena do réu VITOR GABRIEL BISCAINO ANACLETO para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, tal como lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1500423-26.2019.8.26.0545

VOTO

30940

COMARCA: Santa Cruz das Palmeiras

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única

APELANTE: Vitor Gabriel Biscaino Anacleto

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Vitor Gabriel Biscaino Anacleto contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O réu recorre em liberdade e busca absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da mesma lei, além da aplicação do privilégio na fração máxima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida ou se há elementos para desclassificação para uso pessoal, conforme artigo 28 da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram a venda de drogas.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, aplicando-se a causa de diminuição de pena na fração máxima de 2/3, resultando em pena final de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com ajuste na dosimetria da pena. 2. A aplicação do redutor de pena na fração máxima é justificada pela ausência de fundamentação para fração inferior.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º; art. 28.

Código Penal, art. 44, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **VITOR GABRIEL BISCAINO ANACLETO**, contra a sentença (fl. 311/316) que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime prisional inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 315).

Apela **VITOR GABRIEL BISCAINO ANACLETO**, requerendo a absolvição ou desclassificação o crime imputado para aquele previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Também requer a aplicação privilégio na fração máxima (fls. 339/363).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 369/370), pelo não provimento do recurso.

A I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 378/387).

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Ficou reconhecido na sentença que no dia 19 de outubro de 2019, por volta das 17h45min, na Rua Rio Grande do Norte, altura do nº 42, em Santa Cruz das Palmeiras-SP, VITOR GABRIEL BISCAINO ANACLETO vendeu e guardou, para fins de tráfico, 16 porções de cocaína, com peso aproximado de 21,7 gramas, substância causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do crime de tráfico está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 12/13), pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 58/63), bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial.

A autoria do réu, por sua vez, é inequívoca.

Em Juízo, o réu negou a traficância (mídia digital).

Os elementos de informação e de prova coligidos nos autos comprovaram a prática do crime de tráfico de drogas, **não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação do crime para aquele previsto no art. 28 da Lei de Drogas.**

Dos elementos de informação, extrai-se que: os policiais militares apresentam ocorrência informando que em patrulhamento pelo local dos fatos, que afirmaram terem ciência de ser ponto de venda de drogas a céu aberto. Avistaram Vitor, Luis e o adolescente D., em atitude suspeita. Informaram que os três entravam e saíam de um terreno. Desconfiaram que poderiam estar pegando ou guardando drogas para venda. Em determinado momento, avistaram Vitor entrar no terreno e depois sair e entregar algo a uma pessoa em um veículo Fiat Uno placas BGW-9643, que parou na rua para pegar e depois foi embora. Neste momento resolveram abordá-los e com Vitor encontraram R\$ 34,50 em dinheiro trocado, sendo 1 nota de 10, 3 notas de 5, 4 notas de 2, uma moeda de 1 e duas moedas de 0,25. Com Diego encontraram R\$30,00, sendo uma nota de 20 e 2 de 5 reais; com Luis nada encontraram. No terreno onde viram que eles entravam, encontraram no chão 13 cápsulas plásticas, contendo substância semelhante a cocaína pesando aproximadamente 19,4 gramas. Vitor confirmou que realmente entregou uma cápsula contendo cocaína ao rapaz no carro. Contudo, o informou que o rapaz é seu primo e que não vendeu, apenas deu a ele uma cápsula que era de sua propriedade e que tinha comprado para uso. Por causa dessa situação desconfiaram que ele poderia ter mais droga em sua casa, foram até a residência dele e com a autorização da avó, Sra Vera Lucia Alves, a qual acompanhou a revista no quarto de Vitor e os PMs encontraram dentro de uma peça de roupa mais 3 cápsulas plásticas, diferentes daquelas encontradas no terreno, contendo também substância semelhante a cocaína pesando aproximadamente 2,3 gramas, as quais Vitor afirmou serem suas, para seu uso. Os três negaram a posse da droga encontrada no terreno.

Em Juízo (mídia audiovisual), os policiais Wesley e Gilson confirmaram as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Wesley declarou que: na data dos fatos realizaram patrulhamento pelo local dos fatos, tendo em vista que receberam informações dando conta da venda de

drogas a céu aberto. No local, avistaram os réus e o adolescente. Os três entravam e saíam de um terreno. Desconfiaram que poderiam estar pegando ou guardando drogas para venda. Avistaram Vitor entrar no terreno, sair e entregar algo a uma pessoa que estava no veículo Fiat Uno placas BGW-9643, que parou na rua para pegar e depois foi embora. Resolveram abordá-los. Com Vitor encontraram R\$ 34,50. Com o adolescente encontraram R\$30,00. Com Luis nada encontraram. No terreno, localizaram no chão 13 cápsulas plásticas contendo cocaína. Vitor confirmou que entregou uma cápsula contendo cocaína ao rapaz no carro. Contudo, disse que o rapaz é seu primo e que não vendeu, apenas deu a ele uma cápsula que era de sua propriedade e tinha comprado para uso. Desconfiaram que ele poderia ter mais droga em sua casa. Foram até a residência de Vítor e com a autorização da avó, Sra Vera Lucia Alves. No quarto dele, encontraram dentro de uma peça de roupa 03 capsulas plásticas, diferentes das encontradas no terreno, contendo cocaína. Vitor que era para uso próprio. Os três negaram a posse da droga encontrada no terreno. Disse que nada foi encontrado com Luis, que estava entrando e saindo do terreno. Disse que os três entravam e saíam daquele terreno.

Gilson confirmou a versão de seu companheiro de farda.

Registre-se que o depoimento prestado pelos policiais, que aponta o réu com autor do crime que lhe é imputado, é de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

1 Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Consigne-se que a mera desconfiança da defesa em relação à isenção da testemunha policial não é suficiente para afastar o valor probante de seu depoimento.

Ficaram, então, evidenciadas a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, já que **inequívoca a finalidade do tráfico**, o que inviabiliza a pretendida desclassificação da prática para o crime descrito no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em atenção ao parágrafo 2º do mesmo dispositivo, a finalidade de praticar a traficância se extrai das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente da forma como as drogas estavam acondicionadas, assim como a quantidade de entorpecentes apreendidos escondidos no terreno moita, localização de dinheiro com o réu, bem como o contexto da abordagem e visualização de atividade de mercancia durante campana, o que foi devidamente confirmado pela narrativa policial.

Assim sendo, **a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe**, haja vista que a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei de Drogas, art. 33, *caput*) e a autoria do réu restaram inequivocamente demonstradas pelas provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo, corroborados pelos elementos informativos que acompanham a peça acusatória.

A dosimetria da pena, do mesmo modo, comporta pequena alteração.

Na primeira fase, partiu-se da pena mínima prevista em lei (5 anos de reclusão e 500 dias multa).

Na segunda fase, incidiu a atenuante da menoridade relativa, o que não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Na terceira fase, computou-se em sentença a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, na fração de 1/2, resultando a pena em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Não houve fundamentação em sentença para fixar a fração do redutor inferior ao mínimo legal.

Consigna-se que a quantidade e natureza das drogas apreendidas já foram consideradas para reconhecimento da materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas e não desbordam do comum para o delito em análise.

Assim, deve incidir, sobre a pena resultante da 2ª fase da dosimetria da pena (pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias multa, cada qual no mínimo), já fixada no mínimo legal, a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em sua fração máxima de 2/3, perfazendo assim a pena privativa de liberdade final em 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado como o aberto, o mais brando.

Em seguida, a pena privativa de liberdade foi acertadamente substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), tudo de acordo com a disposição do art. 44, §2º, CP, já que a pena privativa de liberdade fixada é superior a um ano.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para reduzir a pena do réu VITOR GABRIEL BISCAINO ANACLETO para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, tal como lançada.

Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado.

RENATO GENZANI FILHO

Relator